

São Mateus, 28 de setembro de 2026

OF. PMSM/SECTTI Nº 244/2026

Ao Setor de Licitação

Assunto: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo Administrativo nº 6982/2026

Pregão Eletrônico nº 023/2026

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Servidor Virtual Privado – VPS, destinado ao atendimento das necessidades dos sistemas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Em atenção ao Parecer nº 1581/2026 da Procuradoria Geral do Município, especialmente quanto à necessidade de manifestação complementar desta Secretaria acerca da readequação da proposta, da exequibilidade, da qualificação técnica da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. e da regularidade da pesquisa de preços, esta Secretaria passa a se manifestar nos seguintes termos.

I – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. corresponde a aproximadamente 18,17% do valor estimado pela Administração, circunstância que motivou a análise específica quanto à sua exequibilidade.

A diferença entre o valor ofertado e o orçamento estimado, entretanto, não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta, devendo ser consideradas as condições efetivas de execução do objeto e os elementos apresentados pela licitante em sede de diligência.

Nesse sentido, a empresa apresentou documentação destinada a demonstrar a composição e a viabilidade dos custos envolvidos na prestação do serviço, incluindo documentos fiscais relativos à prestação de serviços de hospedagem em servidor VPS, em ambiente Linux Ubuntu, com registro de valor de R\$ 279,00, montante próximo ao preço mensal de R\$ 300,00 ofertado no presente certame.

Tal documentação constitui elemento concreto de demonstração de que a empresa possui condições de prestar serviço de natureza compatível com o objeto licitado em faixa de preço próxima àquela ofertada no certame, afastando a hipótese de que o valor apresentado seja meramente estimativo ou desprovido de respaldo operacional.



Também consta dos autos a informação de que a empresa dispõe de **datacenter próprio**, circunstância relevante para a análise da formação de seus custos, uma vez que a disponibilidade de infraestrutura própria pode reduzir despesas relacionadas à contratação de terceiros, permitindo a adoção de estrutura de custos e política comercial distintas daquelas observadas nas referências utilizadas pela Administração para elaboração do orçamento estimado.

Ressalta-se, ainda, que o objeto da contratação consiste no fornecimento e disponibilização de infraestrutura de **Servidor Virtual Privado – VPS**, destinada à hospedagem dos sistemas da Administração, não se confundindo com contratação de desenvolvimento de sistemas, tampouco com a aquisição ou licenciamento individualizado das tecnologias que serão suportadas pelo ambiente. Dessa forma, a análise de custos deve considerar a natureza efetiva do serviço contratado e a infraestrutura disponibilizada pela empresa.

Considerando, portanto, o conjunto dos elementos constantes dos autos, especialmente a documentação apresentada pela licitante em diligência, a existência de referência documental de prestação de serviço VPS em valor próximo ao ofertado e a informação acerca da disponibilidade de infraestrutura própria, **esta Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação considera tecnicamente demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., no valor mensal de R\$ 300,00.**

A análise realizada não identificou elemento técnico ou econômico concreto que impeça a execução do objeto pelo valor ofertado, entendendo esta Secretaria que a empresa dispõe de condições para cumprir as obrigações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Registra-se que a conclusão quanto à exequibilidade do preço **não implica qualquer flexibilização das exigências técnicas ou contratuais**. A futura contratada deverá cumprir integralmente todas as especificações previstas no Termo de Referência, incluindo os recursos de infraestrutura, disponibilidade, segurança, suporte, backup, desempenho e demais níveis de serviço estabelecidos pela Administração, sujeitando-se à fiscalização e às medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Dessa forma, **esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à aceitação da proposta quanto ao aspecto de sua exequibilidade**, considerando demonstrada a possibilidade de execução do objeto pelo valor ofertado de R\$ 300,00 mensais.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto à qualificação técnica, o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 estabeleceu a necessidade de comprovação de execução anterior de serviços compatíveis com o objeto, referentes à hospedagem em ambiente VPS ou infraestrutura equivalente, abrangendo experiência em suporte a múltiplos domínios/subdomínios, tecnologias PHP/Laravel, Node.js/Next.js, Python/Flask, MySQL e PostgreSQL, além de configuração de backup externo com criptografia.

A documentação apresentada pela empresa foi analisada em seu conjunto, incluindo os diversos atestados de capacidade técnica e o Memorial de Correlação apresentado pela licitante, que busca relacionar os documentos às exigências estabelecidas no item de qualificação técnica.



A análise técnica desta Secretaria considera que a comprovação da capacidade técnica deve ser realizada mediante a apreciação conjunta dos documentos apresentados, não sendo necessário que cada atestado, isoladamente, reproduza integralmente todas as características do objeto pretendido, desde que o conjunto documental permita comprovar experiência anterior compatível com as parcelas técnicas relevantes da contratação.

Nesse contexto, considerando os atestados apresentados e sua complementaridade, esta Secretaria entende que a documentação constante dos autos **é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto, nos termos das exigências estabelecidas no edital**, razão pela qual considera atendido o requisito de qualificação técnica.

Registra-se, contudo, que a presente conclusão se limita à análise técnica da documentação apresentada e à sua compatibilidade com as exigências editalícias, cabendo à empresa, durante toda a execução contratual, demonstrar efetivamente o cumprimento das especificações e níveis de serviço estabelecidos.

III – DA REGULARIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS E DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTIMADO E O VALOR OFERTADO

Quanto à pesquisa de preços utilizada para formação do orçamento estimado da contratação, esta Secretaria procedeu à análise dos elementos constantes dos autos, especialmente diante da significativa diferença verificada entre o valor estimado pela Administração e o valor apresentado pela empresa vencedora.

Conforme consta do processo, a pesquisa realizada em 08/04/2026, por meio do Banco de Preços, identificou valores para serviços de VPS de R\$ 1.300,00, R\$ 1.794,05 e R\$ 2.864,85 mensais, resultando em média de R\$ 1.986,30 mensais.

A partir dos elementos obtidos na fase de planejamento, a Administração estabeleceu como valor estimado para a contratação o montante de R\$ 1.650,75 mensais, correspondente ao valor global estimado de R\$ 39.618,00 para o período de 24 meses.

Posteriormente, na fase competitiva do certame, a empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. apresentou proposta no valor de R\$ 300,00 mensais, correspondente a R\$ 7.200,00 para 24 meses. Dessa forma, o valor ofertado pela vencedora representa aproximadamente 18,17% do valor estimado pela Administração.

É importante, contudo, distinguir a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento do resultado econômico obtido na fase competitiva da licitação.

A pesquisa de preços tem por finalidade estabelecer um parâmetro de referência para a Administração, a partir de valores identificados no mercado e em contratações ou fontes disponíveis naquele momento. Já o valor final da contratação resulta da efetiva disputa entre os licitantes, podendo sofrer redução significativa em relação ao orçamento estimado, em razão de fatores próprios de cada empresa, tais como estrutura operacional, escala, capacidade instalada, custos de infraestrutura, modelo de prestação do serviço, existência de datacenter próprio, estratégia comercial e margem de contribuição adotada para determinado contrato.



No presente caso, a existência de uma proposta final de R\$ 300,00 mensais, embora significativamente inferior ao valor estimado, não constitui, isoladamente, evidência de que o orçamento estimado pela Administração tenha sido superestimado.

Isso porque os próprios elementos da pesquisa realizada demonstram que o valor estimado de R\$ 1.650,75 mensais não foi estabelecido de forma aleatória ou dissociada dos preços identificados. Ao contrário, o valor estimado encontra-se abaixo da média de R\$ 1.986,30 mensais obtida na pesquisa realizada por meio do Banco de Preços, estando inclusive dentro da faixa de valores identificada na pesquisa, cujo menor valor registrado foi de R\$ 1.300,00 mensais.

A diferença posteriormente verificada para o valor de R\$ 300,00 decorre, portanto, do resultado da fase competitiva e da estratégia comercial adotada pela empresa vencedora, não sendo tecnicamente possível utilizar exclusivamente esse resultado para concluir que os preços pesquisados anteriormente pela Administração estavam superestimados.

Além disso, a proposta vencedora foi objeto de análise quanto à sua exequibilidade, tendo a empresa apresentado elementos destinados a demonstrar a possibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado. Consta dos autos, inclusive, documentação fiscal relacionada à prestação de serviço de VPS em ambiente Linux, com valor de R\$ 279,00, além da informação de que a empresa dispõe de estrutura própria de datacenter, elementos que constituem indícios de que a empresa possui condições operacionais para trabalhar com custos inferiores aos valores encontrados em determinadas referências de mercado.

Assim, sob a ótica técnica desta Secretaria, deve-se considerar que preço estimado e preço vencedor possuem naturezas distintas: o primeiro constitui parâmetro de referência construído a partir da pesquisa de mercado realizada pela Administração; o segundo corresponde ao preço efetivamente obtido após a competição entre os fornecedores habilitados.

Dessa forma, a redução de aproximadamente 81,83% entre o valor estimado e o valor ofertado pela vencedora deve ser analisada principalmente sob o aspecto da exequibilidade da proposta, e não como elemento suficiente, por si só, para caracterizar falha ou superestimativa na pesquisa de preços.

Com base nos elementos constantes dos autos, esta Secretaria não identificou elemento concreto que demonstre que a pesquisa realizada na fase de planejamento tenha sido irregular ou que o orçamento estimado de R\$ 39.618,00 tenha sido artificialmente elevado. Ao contrário, os dados disponíveis no processo demonstram que o valor estimado foi obtido a partir de referências de mercado e se encontrava abaixo da média identificada na pesquisa realizada.

Diante disso, esta Secretaria considera regular, sob o ponto de vista técnico, a pesquisa de preços utilizada para formação do orçamento estimado, não sendo possível estabelecer, exclusivamente em razão do preço final de R\$ 300,00 mensais ofertado pela vencedora, que tenha ocorrido superestimativa dos preços ou falha na fase de planejamento.

A diferença entre o orçamento estimado e o valor efetivamente contratado deverá ser compreendida como resultado da dinâmica competitiva do certame, sem prejuízo da análise específica da exequibilidade da proposta, que foi tratada no item anterior desta manifestação.



IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise técnica dos documentos constantes dos autos, esta Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manifesta-se:

- a) pela possibilidade de readequação formal da proposta da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. ao período contratual de 24 meses, mantendo-se integralmente o preço mensal de **R\$ 300,00** e o valor global de **R\$ 7.200,00**, sem qualquer majoração do valor registrado na disputa;
- b) pela **exequibilidade da proposta**, diante dos elementos de natureza técnica, operacional e documental constantes dos autos, especialmente a comprovação de prestação de serviço VPS em ambiente Linux e a estrutura operacional informada pela empresa;
- c) pelo **atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital**, considerando a análise conjunta e complementar dos atestados e demais documentos apresentados pela licitante;
- d) pela **regularidade da pesquisa de preços realizada e pela compatibilidade do valor estimado pela Administração com os elementos de mercado constantes dos autos**, não tendo sido identificada superestimativa de preços ou falha de planejamento que demande, sob a ótica desta Secretaria, apuração de responsabilidade;
- e) pelo prosseguimento do feito, observadas as demais determinações constantes do Parecer nº 1581/2026 da Procuradoria Geral do Município e os demais trâmites pertinentes ao procedimento licitatório.

Assim, **esta Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manifesta-se pelo indeferimento do recurso administrativo**, mantendo-se a aceitação da proposta da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., inclusive quanto à sua exequibilidade e ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica, para fins de prosseguimento do certame, observadas as demais disposições legais e editalícias aplicáveis.

RICARDO HOFFMANN NETO

Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto nº 17.810/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360033003500330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RICARDO HOFFMANN NETO** em **28/09/2026 15:34**

Checksum: **929EFBFA767D8964102C47921E698AE1688C900BADF66626E168071B2B4050AA**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360033003500330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROCESSO Nº: 6982/2026**PARECER Nº:** 1581/2026**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIDOR VIRTUAL PRIVADO (VPS), DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – RECURSOS LICITATÓRIOS – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 023/2026**, que tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIDOR VIRTUAL PRIVADO (VPS), DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.**", em atendimento à Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, conforme itens relacionados no Edital às fls. 475/515 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **ARENNA INFORMÁTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA** (fls.



682/728), em face da decisão que declarou vencedora a empresa AI. BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, para o item 001 do certame.

Ressalta-se, que não houve a apresentação de contrarrazões.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na



carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.



O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta da AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA para o item 001 do Pregão Eletrônico nº 023/2026, referente à contratação de empresa para fornecimento de Servidor Virtual Privado (VPS), destinado ao atendimento das necessidades dos sistemas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sustenta, inicialmente, que a proposta apresentada pela AI.BRAZIL, no valor de R\$ 300,00 mensais, correspondente a aproximadamente 18,17% do orçamento estimado, não teve sua exequibilidade demonstrada de forma suficiente. Argumenta que a planilha apresentada distribui o valor em percentuais genéricos, sem individualizar elementos como fornecedores, infraestrutura, custos de backup, redundância, criptografia, monitoramento, proteção DDoS e equipe de suporte.

Alega, ainda, que a licitante não apresentou a proposta comercial readequada ao último lance, conforme exigido pelo item 5.22.4 do Edital, tendo encaminhado apenas uma composição de custos referente a 12 meses, com valor global de R\$ 3.600,00, embora a contratação possua duração de 24 meses. Sustenta que o documento não apresenta integralmente as informações exigidas



no Anexo III, tampouco os preços dos recursos adicionais e a identificação do provedor de hospedagem.

Quanto à qualificação técnica, a Recorrente questiona a ausência de comprovação, nos atestados apresentados, de experiência anterior com as tecnologias Laravel, Node.js, Next.js, Python e Flask, bem como a ausência de comprovação do requisito de cinco anos de operação estável e confiável do provedor de hospedagem. Sustenta que a compatibilidade de uma infraestrutura Linux com tais tecnologias não equivale à comprovação de experiência anterior da empresa com sua utilização.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a desclassificação da proposta da AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA e, conforme o enquadramento das irregularidades, o reconhecimento de sua inabilitação técnica e/ou econômico-financeira, com a consequente convocação da licitante subsequente.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica (fls. 759/764), analisou o recurso interposto pela empresa ARENNA INFORMÁTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, consignando que a Recorrente questiona a exequibilidade da proposta e a qualificação técnica da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. Quanto à exequibilidade, a Pregoeira entendeu que, após oportunizada à Recorrida a comprovação da viabilidade da proposta, esta apresentou composição de custos detalhada e documentos fiscais relativos à prestação de serviços de natureza semelhante, incluindo notas fiscais de hospedagem em servidor VPS, em ambiente Linux Ubuntu, com valores de R\$ 279,00,



enquanto a composição apresentada no certame considerou o valor mensal de R\$ 300,00. Diante disso, considerou comprovada a exequibilidade da proposta, ressaltando a possibilidade de novos esclarecimentos caso entendidos necessários pela Autoridade Competente.

Em relação à qualificação técnica, destacou que, diante da complexidade das especificações, a análise foi submetida à Secretaria responsável pela avaliação técnica do objeto. Registrou que a referida Secretaria analisou a documentação e emitiu manifestação no sentido de que a empresa atendia aos requisitos da contratação, sendo posteriormente habilitada a proposta e a documentação da então arrematante.

Por fim, a Pregoeira destacou que os atos praticados no certame observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital e transparência. Contudo, entendeu necessária a análise da Secretaria responsável, à luz do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável, bem como a análise jurídica das alegações formuladas pela Recorrente, para posterior apreciação pela Procuradoria Geral do Município e pela autoridade superior competente.

III – DO DIREITO

No que se refere à exequibilidade da proposta, o item 6.8 do Edital estabeleceu que, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indício de inexecutabilidade.



O percentual inferior a 50% não constitui causa automática de desclassificação, mas impõe à Administração o dever de oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 963/2024-Plenário, reconheceu que o parâmetro possui natureza relativa, sendo necessária análise concreta dos custos e das condições particulares de execução.

No caso, a empresa vencedora apresentou composição de custos e documentos fiscais relativos à prestação de serviços semelhantes. Todavia, compete à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação avaliar se tais documentos são efetivamente comparáveis ao objeto licitado e suficientes para demonstrar a execução integral dos serviços pelo valor ofertado durante os 24 meses de contratação.

Presume-se que a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao atestar a conformidade da proposta, tenha analisado os elementos que compõem os custos apresentados. Contudo, diante das irregularidades específicas apontadas pela Recorrente, caberá à própria Secretaria promover nova análise técnica, de forma expressa e motivada, manifestando-se individualmente sobre as alegações recursais, podendo, caso entenda necessário, solicitar o auxílio de outro setor especializado.

Quanto à alegação de ausência da proposta readequada, deverá ser certificado quais documentos foram apresentados pela vencedora no prazo estabelecido no item 5.22.4 do Edital. Após essa certificação, caberá à Secretaria interessada verificar se a documentação apresentada contém os elementos técnicos e comerciais exigidos no Termo de Referência e no Anexo III.



Eventual divergência relativa à indicação do período de 12 meses e do valor global de R\$ 3.600,00 poderá ser considerada erro material, desde que o preço mensal de R\$ 300,00 e o valor total de R\$ 7.200,00 para 24 meses já estivessem definidos na proposta ou registrados no sistema. Entretanto, a diligência não poderá ser utilizada para criar preços, definir o provedor ou incluir condição comercial essencial que não tenha integrado tempestivamente a oferta.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, também poderá ser admitida a apresentação de documento ausente quando destinado apenas a comprovar condição preexistente, desde que não ocorra alteração da substância da proposta.

Quanto à qualificação técnica, a manifestação de fl. 676 limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a documentação apresentada estava em conformidade com o Termo de Referência. Considerando as alegações específicas formuladas no recurso, deverá a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação complementar sua manifestação, indicando objetivamente quais documentos comprovam o atendimento de cada requisito impugnado.

A nova manifestação deverá esclarecer, especialmente, se os atestados apresentados comprovam experiência compatível com as tecnologias exigidas no item 7.20.4 do Edital, o suporte simultâneo a múltiplos domínios e subdomínios, a configuração de backup externo com criptografia, a identificação e o tempo de operação do



provedor e a compatibilidade da forma de execução com a vedação à subcontratação.

Ressalva-se que a análise da compatibilidade técnica da proposta, da suficiência dos atestados, da composição dos custos e da efetiva exequibilidade do preço ofertado compete aos setores técnicos responsáveis, não dispondo esta Procuradoria Geral de atribuição técnica para substituir tal juízo.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas a legislação e a jurisprudência pátrias, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, condicionada à conversão do feito em diligência para a readequação da proposta ao período de 24 meses, sem alteração do valor mensal ofertado ou majoração do valor global registrado no sistema, em observância aos princípios da vinculação à proposta e da isonomia, bem como à manifestação complementar da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação quanto à exequibilidade da proposta e ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.

Em tempo, entendo necessária a manifestação da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação quanto à regularidade da pesquisa de preços realizada, especialmente para que informe se os valores utilizados para balizar o orçamento da Administração encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado, considerando que a proposta ofertada pela Recorrida corresponde a aproximadamente 18,17% do valor estimado pela Administração. Caso seja constatada falha na fase de planejamento, decorrente de possível superestimativa de preços, deverá ser avaliada a



necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350038003600310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **24/09/2026 10:01**

Checksum: **77AB37D28A9A47563306C73775AEF89D92B497DA917BE83A26824120B069EEFF**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400350038003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.